

adutora Sado-Morgável), no valor estimado de 847 148 543\$, elevável até ao valor estimado de 881 068 244\$80, na hipótese de existência de características geológicas que determinem a utilização de tecnologia diferente da prevista, com as condições e prazos limites fixados no acordo estabelecido com o empreiteiro;

- b) Delegar no Secretário de Estado do Planeamento a competência para aprovar a minuta do adicional referido;
- c) Delegar no conselho de gestão do GAS a competência para autorizar todas as despesas derivadas das cláusulas contratuais, designadamente revisões de preços e prémios pecuniários devidos por antecipação dos prazos estabelecidos para a execução dos trabalhos;
- d) Autorizar a celebração de outros adicionais ao contrato de empreitada DU/46/74 emergentes das condições contratuais, nomeadamente os originados por diferenças de estimativa no quantitativo dos trabalhos;
- e) Determinar que o conselho de gestão apresente semestralmente ao Secretário de Estado do Planeamento um relatório donde conste, nomeadamente, o andamento dos trabalhos e os pagamentos liquidados e adicionais celebrados, no âmbito das autorizações mencionadas nas alíneas c) e d), respectivamente.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Outubro de 1981. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

~~~~~

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS,  
GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA  
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

—

**Decreto-Lei n.º 34/82  
de 4 de Fevereiro**

A situação geográfica do arquipélago dos Açores, entre os grandes mercados consumidores e na rota dos mais importantes fluxos de matérias-primas, confere-lhe uma importância estratégica apreciável no plano das actividades económicas.

Assim, convindo modernizar as estruturas comerciais e industriais da Região, com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, à penetração em novos mercados e, ao mesmo tempo, dar melhor utilização a importantes infra-estruturas físicas existentes, a instalação de uma zona franca surge como contributo significativo para o desenvolvimento sócio-económico da Região.

Sendo de manter a maioria prudência na procura de uma solução não muito exigente em investimentos, ainda que susceptível de ampliação, opta-se, desde já, pela modalidade de zona franca, cujo conceito é suficientemente flexível para enquadrar juridicamente as iniciativas que venham a concretizar-se.

Considerando a próxima adesão de Portugal às Comunidades Europeias, tanto o regime jurídico-fiscal como a regulamentação da zona franca terão de ser compatíveis com as normas comunitárias aplicáveis.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a criação, na ilha de Santa Maria, Região Autónoma dos Açores, de uma zona franca.

Art. 2.º A zona franca referida no artigo anterior revestirá a natureza industrial, constituindo uma área de livre importação e exportação de mercadorias.

Art. 3.º A definição do regime jurídico-fiscal aplicável às mercadorias, a natureza, âmbito territorial, características da zona franca e regulamentação da actividade industrial nela desenvolvida serão estabelecidos em diplomas emanados do Governo da República ou do Governo Regional conforme o disposto na Constituição da República Portuguesa ou no Estatuto da Região Autónoma dos Açores.

Art. 4.º As mercadorias entradas na zona que sejam objecto de manipulações usuais, complemento de fabrico, transformação ou reparação, bem como as que se encontram no mesmo estado em que nela deram entrada, poderão ser canalizadas para o restante território da República, sendo, neste caso, objecto de importação, com o pagamento de todas as imposições devidas, ou exportadas para terceiros países.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

—

**Portaria n.º 158/82
de 4 de Fevereiro**

Tendo em conta o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, aprovar e pôr em execução o seguinte:

Regulamento das Descargas Directas

I

Definições

Para os fins do presente Regulamento, entende-se:
1.º Por «descarga directa», o seguimento de mercadorias, sujeitas a acção fiscal, para fora dos locais

habituais previstos na legislação aduaneira, a solicitação do importador ou seu representante legal.

2.º Por «acordo», o conjunto de condições e formalidades fixadas pelas alfândegas e aceites pelos importadores, para efeitos da concessão e aplicação do regime simplificado de descarga directa.

II

Do regime normal da descarga directa

3.º As mercadorias só poderão seguir para os armazéns dos importadores depois de cumpridas as formalidades seguintes:

- a) Requerimento em quadruplicado, apresentado pelo importador ou seu representante legal, aos serviços aduaneiros competentes, assinado e autenticado com o carimbo em uso, do qual constará o nome e sede do importador, contramarca fiscal e nome do meio de transporte, sua data de entrada, quantidade e qualidade dos volumes, seu peso bruto e designação genérica da mercadoria, local da descarga e local de armazenagem;
- b) Bilhete de despacho, devidamente numerado na casa fiscal competente, contendo as indicações referidas na alínea anterior;
- c) Prestação da garantia, por depósito ou fiança, dos prováveis direitos e demais imposições devidos. O montante desta garantia, quando não existam elementos suficientes para a sua determinação, será proposto pelo importador ou seu representante legal e decidido pelos directores das alfândegas.

4.º Após cumpridas as formalidades do número anterior, deverá:

- a) Ser apresentado nos serviços aduaneiros o bilhete de despacho, acompanhado do requerimento, para classificação nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro, a qual será exarada nos referidos documentos;
- b) Ser assegurada pela Guarda Fiscal, no bilhete de despacho e no requerimento, a fiscalização da mercadoria através da aposição de carimbo em ambos os documentos;
- c) Ser a conferência da descarga efectuada por funcionário aduaneiro na presença do bilhete de despacho respectivo, o qual certificará se foi autorizada a descarga directa e assegurada a fiscalização pela Guarda Fiscal, exarando no duplicado do requerimento, que acompanhará a mercadoria, o resultado da conferência efectuada.

5.º Os documentos mencionados no número anterior terão os seguintes destinos:

- a) Os bilhetes de despacho seguirão a tramitação constante da legislação aduaneira;
- b) O original do requerimento ficará nos serviços aduaneiros competentes;
- c) O duplicado do requerimento acompanhará a mercadoria, junto da qual se manterá obri-

gatoriamente, até ao desembarço aduaneiro da mesma, juntando-se posteriormente ao bilhete de despacho;

- d) O triplicado do requerimento será entregue nos serviços da Guarda Fiscal;
- e) O quadruplicado do requerimento será entregue às autoridades portuárias.

6.º A inventariação prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro, será efectuada pelo funcionário aduaneiro, na presença da Guarda Fiscal e do importador, que lavrará o respectivo auto, que será por todos assinado. Deste auto serão extraídas cópias destinadas a cada um dos intervenientes.

7.º Na caso da fiscalização permanente ou tornando-se a mesma necessária no local de armazenagem, o importador terá de assegurar aos agentes da fiscalização condições de alojamento indispensáveis à sua permanência no aludido local.

8.º A Guarda Fiscal assegurará a fiscalização que lhe for solicitada, até ao limite das suas disponibilidades em pessoal, para o efeito destinado.

III

Do regime simplificado da descarga directa

9.º Logo que tenha conhecimento da chegada de uma mercadoria, o importador ou o seu representante legal solicitará ao director da respectiva alfândega, no impresso do modelo anexo ao presente Regulamento dactilografado em quintuplicado, cujo original será devidamente selado, a descarga directa em regime simplificado:

- a) Nesse impresso será averbado pelos serviços aduaneiros competentes o número do acordo, bem como o da caução, previstos respectivamente no artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro;
- b) O impresso referido no corpo deste artigo conterá obrigatoriamente:

O nome e sede do importador, bem como os números de identificação de pessoa colectiva e do conhecimento da contribuição industrial;

A contramarca, data da entrada, natureza e nome do transporte;

A quantidade e qualidade dos volumes e seu peso bruto e a designação das mercadorias;

O local da descarga;

O local da armazenagem;

O carimbo e assinatura do importador ou do seu representante legal;

- c) Após os averbamentos referidos na alínea a), será o referido impresso visado pelos serviços aduaneiros competentes, que guardarão o original e devolverão as restantes cópias ao interessado ou ao seu representante legal;

- d) O funcionário aduaneiro em serviço no local receberá do importador ou do seu representante legal o duplicado e o triplicado do imposto referido nas alíneas anteriores, após o que, procedendo à sua conferência com o camião, contentor ou volume, entregará o triplicado à praça da Guarda Fiscal em serviço nessa área, conservando o duplicado para posterior apresentação nos serviços aduaneiros competentes, a fim de ser junto ao original;

Logo após permitirá o seguimento da mercadoria sem fiscalização para os locais de armazenagem, acompanhada do quadruplicado do citado impresso, que permanecerá junto dela até que esteja livre da acção aduaneira, juntando-se oportunamente ao bilhete de despacho. O quintuplicado do mesmo impresso servirá para entregar na autoridade portuária;

- e) No prazo máximo de 30 dias, após a data do pedido da descarga directa, terão os importadores que processar o respectivo bilhete de despacho e proceder à liquidação ou garantia dos direitos e outras imposições devidas;
- f) O prazo referido na alínea anterior só poderá ser prorrogado pelo director da respectiva alfândega, em casos excepcionais, por mais 30 dias, improrrogáveis, findos os quais as mercadorias serão reexportadas, darão entrada em depósito geral franco ou serão consideradas demoradas;
- g) O importador obrigar-se-á a comunicar, pela via mais rápida, a confirmar por escrito, no prazo máximo de 24 horas, aos serviços aduaneiros competentes quaisquer anomalias detectadas no momento da chegada das mercadorias ao seu armazém.

10.º O acordo previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro, será elaborado em duplicado, destinando-se o original aos serviços aduaneiros competentes e o duplicado ao importador.

IV

Disposições gerais

11.º Os beneficiários dos regimes de descarga directa deverão possuir instalações próprias, onde as mercadorias a armazenar ficarão isoladas consoante a sua natureza, que serão estivadas por bilhete de despacho e por forma a facilitar a sua conferência. As instalações deverão estar apetrechadas dos instrumentos (tais como balanças, empilhadoras, etc.) indispensáveis a um eficiente e rápido desembaraço aduaneiro das mercadorias.

12.º O não cumprimento das disposições estabelecidas neste Regulamento será participado pelos funcionários aduaneiros ou agentes da Guarda Fiscal aos serviços aduaneiros competentes, para os devidos efeitos.

13.º As alfândegas comunicarão, entre si, os casos de suspensão ou proibição dos regimes de descarga

directa que determinarem nas áreas da sua jurisdição, transmitindo tais comunicações aos competentes serviços centrais da Direcção-Geral das Alfândegas.

Ministério das Finanças e do Plano, 19 de Janeiro de 1982. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Decreto-Lei n.º 35/82 de 4 de Fevereiro

O regime de instalação das novas universidades criadas pelo Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, não poderá ter duração superior a 8 anos, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 498-D/79, de 21 de Dezembro.

Esse regime termina, para as várias universidades, em datas diferentes e só num dos referidos estabelecimentos de ensino coincide com o termo do ano civil.

Convém, por isso, assegurar de forma adequada que esse termo seja coincidente em todas as universidades e que o mesmo recaia em data que permita facilitar o processo de execução orçamental e de apresentação de contas ao Tribunal de Contas, nos termos legais.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O regime de instalação das novas universidades criadas pelo Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, termina em 31 de Dezembro de 1981.

Art. 2.º — 1 — Durante o 1.º semestre de 1982 os estabelecimentos de ensino superior referidos no artigo anterior proporão ao Ministério da Educação e das Universidades a estrutura orgânica que melhor se coadune com a experiência adquirida.

2 — O Ministro da Educação e das Universidades fará publicar, até ao final do ano de 1982, os estatutos orgânicos daqueles estabelecimentos de ensino, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido nos diplomas orientadores da autonomia do ensino superior.

3 — Poderá o Ministro da Educação e das Universidades, desde já, por portaria, definir e regular o funcionamento dos principais órgãos académicos dos estabelecimentos de ensino superior onde se reconheça existirem condições para o seu regular funcionamento democrático.

Art. 3.º — 1 — Os estabelecimentos de ensino superior previstos no presente diploma continuam a ter autonomia administrativa, científica e pedagógica.

2 — A gestão administrativa e financeira daqueles estabelecimentos de ensino superior é assegurada por um conselho administrativo constituído por 3 membros, nomeados livremente pelo Ministro da Educação e das Universidades de entre os elementos das anteriores comissões instaladoras.

Art. 4.º — 1 — O recrutamento do pessoal docente é feito nos termos da legislação em vigor.

2 — O restante pessoal, e enquanto não forem publicados os respectivos quadros, é admitido em regime de contrato, nos termos do Decreto-Lei n.º 129/72, de